

Senhores: — Á vossa comissão de agricultura foi presente a proposta de lei referente á conclusão e exploração das levadas do estado na ilha da Madeira, a qual constitue uma das medidas de mais largo alcance para a prosperidade agricola d'aquella ilha.

A Madeira, já pelo seu clima, já pela natureza do seu solo, já, finalmente, pela sua estructura e configuração geologica, está collocada em taes condições que os seus terrenos precisam de ser periodicamente irrigados nos mezes de verão, para que possam prosperar as ricas culturas que possui. Como a propriedade é ali de muito pouco valor, desde que não haja agua para a irrigação das terras, viram-se, pois, obrigados os primeiros proprietarios e colonisadores da ilha a proceder á tiragem de levadas, algumas das quaes representam importantes capitaes, utilizando assim as nascentes que em abundancia existem nas serras do interior, e que de outro modo iriam perder-se no mar, sem aproveitar á agricultura.

Alem das levadas particulares, de que hoje existem cerca de trezentas, o estado entendeu, e muito bem, que devia proceder á construcção de outras levadas, pelo desenvolvimento extraordinario que ellas proporcionariam á riqueza da ilha, do qual seria consequencia immediata o augmento da materia collectavel.

A construcção das levadas por conta do estado começou no tempo da dominação filippina em Portugal, achando-se ainda por concluir algumas d'ellas, no que será necessario dispendir uma quantia consideravel.

Até ha poucos annos, quando as condições do thesouro eram mais desafogadas do que o são actualmente, consignava-se uma verba rasoavel para esse effeito, e, se as circumstancias d'aquelle permittissem ao governo continuar a gastar verbas iguaes ás que então se dispendiam, era de esperar que dentro em alguns annos se ultimassem as obras em via de execução. Desde, porém, que surgiu a actual crise financeira e economica, a verba annualmente votada para aquelle fim não chega para a boa conservação dos trabalhos já feitos, em que nada se tem adiantado, e que d'este modo se inutilisarão por completo, com grande prejuizo para o estado e para os povos d'aquella ilha, tão dignos da protecção dos poderes publicos.

Sala das sessões, em 4 de maio de 1896.

É por isso, senhores, que os proprietarios d'aquella ilha, tendo o maximo empenho na conclusão de tão proveitosa obra, estão dispostos a realisa-la á sua custa, desde que o estado lhes garanta a exploração das aguas durante um certo numero de annos. Tal é o pensamento da proposta de lei, a cujo estudo procedemos, e, no qual se acham simultaneamente garantidos os interesses da fazenda nacional e os dos povos, como vereis pelas bases juntas á proposta, e que d'ella fazem parte.

Ficam garantidos os interesses do estado, que alem de se ver desonerado do encargo que representa o complemento dos trabalhos começados, deixará de fazer as importantes despezas de conservação e exploração, que actualmente faz, e passará em curto espaço a auferir um rendimento largamente remunerador do capital empregado, e compensador da temporaria diminuição de receita; ficam garantidos os interesses dos povos, porque se estabelecem n'essas bases regras fixas, que evitarão o augmento excessivo do preço da agua, e tendem a distribui-la pelos proprietarios com justiça e equidade.

Por todos estes motivos, é a vossa comissão de agricultura de parecer que aproveis a proposta do governo, certa de que por essa fórma prestareis um dos mais relevantes serviços á agricultura da ilha da Madeira, que, em virtude da penosa crise que atravessa, bem o merece da vossa solicitude.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É o governo auctorizado a adjudicar em concurso publico, e segundo as bases annexas a esta lei, a construcção e exploração das levadas de agua de irrigação no archipelago da Madeira, pertencentes ao estado, e bem assim a construcção e exploração de novas levadas, quer para repartição e distribuição das aguas das levadas hoje existentes, quer para aproveitamento de novas aguas que convenha captar e conduzir em beneficio da agricultura n'aquella ilha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em vigor.

Aarão F. Lacerda.
D. Luiz de Castro.
Teixeira de Vasconcellos.
Manuel Bravo Gomes.
José Gil de Borja Macedo e Menezes.
Conde de Anadia.
Adriano Monteiro.
Barbosa de Mendonça.
Manuel de Bivar Weinholtz.
Fidelio de Freitas Branco, relator.

Senhores:— A vossa comissão de obras publicas concorda inteiramente com o parecer da comissão de agricultura, ácerca das levadas na ilha da Madeira.

Sala das sessões, em 4 de maio de 1896.

Cabral Moncada.
Jacinto José Maria do Couto.
Thomás Victor da Costa Sequeira.
Luiz de Mello Correia.
Carlos Braga.
Adriano Monteiro.

Senhores:— A vossa comissão de fazenda concorda com o parecer das illustres comissões de agricultura e obras publicas, ácerca da proposta do governo relativa ás levadas da ilha da Madeira.

Sala das sessões, 4 de maio de 1896.

Cabral Moncada.
Teixeira de Vasconcellos.
Adolpho Pimentel.
Teixeira de Sousa.
Jayme de Magalhães Lima.
Mello e Sousa.
L. Monteiro.
Adriano da Costa.
Manuel Fratel.
José Lobo do Amaral.

N.º 119-A

Senhores:— Entre as providencias que mais urge adoptar em beneficio da economia agricola, actualmente menos prospera, da ilha da Madeira, avultam as que dizem respeito á arborisação, ou antes, á rearborisação das suas encostas e cumiadas, por modo a evitar a formação de novas torrentes ou alargamento das já existentes, com grave prejuizo da agricultura, e á construcção de canaes ou levadas de irrigação, cuja falta dia a dia mais se faz sentir, sendo objecto de constantes e reiteradas reclamações dos seus povos.

A comissão nomeada pelo governo para estudar as causas que mais têm contribuido para a relativa decadencia d'aquella ilha, considera inadiveis essas providencias, que, acudindo ás necessidades ruraes d'ella, effizamente concorrerão para melhorar a sua situação economica.

É sabido que á falta de arborisação corresponde o desapparecimento da agua, e o nosso paiz, infelizmente, apresenta exemplos frisantes de todos conhecidos, que exuberantemente corroboram a verdade d'este asserto. A ilha da Madeira, atravessada de leste a oeste por uma cordilheira de montanhas de elevações diversas, apresenta na sua singular estructura orographica enormes escavações ou valas de declives em geral muito rapidos. As fórmas caprichosas que tomam as grandes elevações de terreno e os cortes profundos por onde correm as aguas que se despenham em cascatas, ou se precipitam em vertiginosas torrentes, tornam absolutamente indispensavel a conservação do arvoredo nos pontos onde elle ainda existe, e o revestimento d'aquelles que se encontram completamente desnudados. Locaes ha, segundo informações recentemente colhidas, em que a rapidez do declive é tal, que o simples arranque de uma arvore bastará para promover na sua quéda uma quebrada, inicio da formação da torrente.

Sendo o calor e a agua os factores indispensaveis da fertilidade do solo, acontece que a Madeira reúne as me-

lhores condições para a producção de quasi todos os generos agricolas, pelo que toca ao calor; não succedendo outro tanto, quer em relação á totalidade da superficie cultivavel, quer em relação ás estações do anno, no que respeita á humidade do solo.

Ha na ilha terrenos e estações em que, faltando as chuvas e decorrendo um curto periodo de estiagem, a irrigação torna-se condição essencial e imprescindivel da producção vegetal, e é certo que a Madeira se presta admiravelmente a colher os beneficios d'este recurso salvador pela sua constituição orographica, porquanto, se por um lado o seu clima reclama a irrigação nas zonas media e inferior, as suas enormes altitudes e os seus extensos plan'altos são de molde a captar a agua atmospherica, quer das chuvas quer das neves, cedendo-a depois gradualmente em fertes mananciaes. E assim, se as condições naturaes da ilha são favoraveis ao recurso da irrigação, muito mais o seriam de certo no tempo em que ella, pelas densas florestas, que cobriam os seus plan'altos e pincares, mereceu o actual e significativo nome de Madeira.

A arborisação será, pois, um meio de restituir á Madeira o complemento necessario das suas boas condições hydraulicas, sob o ponto de vista agricola, tornando possível um largo desenvolvimento da sua rede de canaes e da superficie irrigada no seu uberrimo solo. Estudos completos recentemente executados, habilitam já o governo a regularisar, no possível, o regimen florestal da ilha, dentro das facultades legais, ora vigentes, e consoante os recursos orçamentaes; mas a sua acção terá de ser demorada pelo tempo que necessita a sementeira ou plantação de alguns milhares de hectares e pelo lento crescimento das essencias florestaes.

A providencia, que faz o objecto da presente proposta de lei, tem por fim completar convenientemente o systema hydraulico da ilha, sem desembolso de quantiasas verbas, que certamente exigiriam os canaes, aqueductos, reservatorios e açudes, e ainda as necessarias pesquizas e capta-

ção das aguas, para estender e alargar a area regada da Madeira, tanto quanto o permitta a possibilidade actual das suas aguas, em beneficio da sua agricultura.

Não tem o governo descurado este importante assumpto, e, desde longa data compenetrado da necessidade de aproveitar as abundantes aguas das montanhas da Madeira, o estado despende sommas valiosas na construcção de levadas, achando-se concluidas as levadas do Juncal e Rabaçal, e por concluir a do Furado, orçada em réis 114:000\$000, a de S. Vicente e Ribeira Brava, em que se despendeu já cerca de 100:000\$000 réis, e a de Coquin, cujos trabalhos se acham interrompidos, carecendo todas estas levadas de largo despendio para a sua conclusão.

Se é da maior urgencia concluir as levadas em construcção para o desenvolvimento e prosperidade da agricultura na Madeira, não menos urge projectar e construir outras, mas por modo a não onerar o thesouro e a evitar delongas e retardamentos, como os que têm havido nas do estado, e que tão profundamente ferem e compromettem as condições economicas da ilha, e os mais valiosos interesses dos seus povos.

Afigura-se, por isso, ao governo, opportuno e conveniente entregar á iniciativa particular a conclusão e ex-

ploração das levadas existentes, o estudo, a construcção e exploração das novas, sem encargos para o thesouro, sob a rigorosa fiscalisação do governo, dando satisfação ás necessidades e aspirações dos povos da ilha, garantindo-lhes os seus direitos e regalias, e acautelando, convenientemente e por concurso publico, os interesses do estado.

Taes são, senhores, as considerações de interesse geral e os fundamentos que o governo apresenta á vossa sabia ponderação e que, conforme julga, explicam e justificam a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º E o governo auctorisado a adjudicar, em concurso publico e segundo as bases annexas a esta lei, a construcção e exploração das levadas de agua de irrigação na ilha da Madeira, pertencentes ao estado, e bem assim a construcção e exploração de novas levadas, quer para repartição e distribuição das aguas das levadas hoje existentes, quer para aproveitamento de novas aguas, que convenha captar e conduzir em beneficio da agricultura n'aquella ilha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em vigor.

Secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, aos 30 de abril de 1896.

Arthur Alberto de Campos Henriques.

Bases para adjudicação das levadas de agua de irrigação na ilha da Madeira

1.ª O governo concede, pelo praso de sessenta annos, a administração e exploração das levadas de agua de irrigação, pertencentes ao estado, na ilha da Madeira, bem como a faculdade, durante o mesmo praso, de proceder á pesquisa e aproveitamento das aguas correntes, jazigos, mananciaes e fontes perdidas, para o mesmo fim de irrigação de terrenos.

§ unico. A faculdade, de que trata esta base, não se estende ás propriedades particulares, ou das corporações, nas quaes os respectivos proprietarios continuarão com as faculdades de pesquisa, que de direito lhes pertençam.

2.ª O adjudicatario, ou a empresa, que deverá ser portugueza, é obrigado a conservar sempre reparadas as levadas que o estado actualmente possui e no melhor estado de aproveitamento possivel e a concluir a rede de levadas, hoje em construcção, no praso maximo de tres annos a contar da assignatura do contrato.

3.ª O adjudicatario abrirá novas levadas, quer para repartição e distribuição das aguas das levadas hoje existentes, quer para aproveitamento de novas aguas que convenha captar e conduzir, no praso maximo de dez annos.

4.ª O preço do arrendamento de cada hora de agua para cada levada, em cada concelho, será fixado pela media das medias dos preços nos ultimos cinco annos em todas as levadas do estado e dos particulares em cada concelho.

§ unico. A percentagem, nunca inferior a 20 por cento, sobre a media final, sendo metade a favor do estado, e o restante a descontar no preço da agua, servirá de base á licitação.

5.ª A empresa adjudicataria será obrigada á distribuição equitativa da agua por todos os proprietarios, que a pretendam, nos termos do regulamento, que será approvedo pelo governo.

6.ª A empresa terá de submitter á approvação do governo os projectos de quaesquer trabalhos novos, viaductos, levadas, tuneis, etc., ou de exploração de novas aguas,

que pretenda realisar, ou os projectos das modificações que deseje introduzir nas levadas em construcção.

7.ª A empresa será obrigada a respeitar as aguas que abastecerem levadas pertencentes a heróes, a particulares, ou a quaesquer corporações, ou ainda as aguas que n'esta data estejam na posse de alguém.

8.ª Se a empresa não construir, no praso marcado na base 3.ª, todas as levadas, que forem julgadas indispensaveis para a completa irrigação de todos os concelhos da ilha, segundo um plano geral, que será presente ao governo doze mezes depois de assignado o contrato, pagará ao estado a multa de 3:000\$000 réis por cada anno de demora.

§ unico. Pagará uma multa de 300\$000 réis por cada mez alem dos doze, fixados para a apresentação do plano geral, a que se refere esta base.

9.ª Funcionará junto da empresa um fiscal do governo, retribuido por ella, com o fim de regular as relações da empresa com o governo e com o publico e de interferir nas deliberações da mesma, por fórma a fazer manter por completo as estipulações do respectivo contrato e dos regulamentos superiormente approvedos.

10.ª A empresa depositará na caixa geral de depositos, á ordem do governo, em dinheiro ou em titulos de divida publica, a quantia de 10:000\$000 réis, para garantir o cumprimento do contrato, mas poderá levantar esse deposito quando tiver feito obras no dobro do valor da importancia do deposito, passando estas a servir então de caução.

11.ª O não cumprimento das clausulas do contrato, quando não determinado por motivos de força maior, importará *ipso facto* a rescisão do mesmo contrato, passando para o estado todas as levadas, sem direito a indemnisação para a empresa.

12.ª O governo considerará de utilidade publica e reconhecerá como urgente, por meio de direitos especiaes, todas as expropriações que a empresa tenha a fazer para a execução dos projectos superiormente approvedos.

13.ª O governo concede á empresa adjudicataria o direito de exploração e posse durante o referido praso de

sessenta annos, de todas as aguas que afflorem ou correrem em terrenos de propriedade ou administração do governo, auctorisando todas as pesquisas que para descoberta de aguas, forem necessarias em quaesquer terrenos, considerando este acto, salvo os direitos dos proprietarios respectivos á indemnisação por estragos como a um beneficio de utilidade publica.

14.^a Findo o praso do exclusivo o governo entrará na posse absoluta de todas as levadas, que para todos os effeitos serão propriedade do estado.

15.^a Os concessionarios, ou a empresa, obrigam-se a empregar, durante o praso da concessão, o pessoal da conservação e exploração das levadas na vigilancia e guarda das florestas adjacentes ás mesmas levadas e na arborisação das zonas d'estas e das suas fontes ou nascentes, nos termos d's leis ou regulamentos respectivos.

16.^a O governo entregará á empresa todas as casas de abrigo que existem nas serras para serviço d'estas leva-

das, as quaes serão por ella conservadas em bom estado, e como taes entregues ao governo no fim do praso da concessão.

17.^a Caducando a concessão, a empresa não terá direito a indemnisação alguma, qualquer que seja o fundamento, rasão ou pretexto allegado para justificar a indemnisação.

18.^a Em qualquer epocha, depois de terminados os primeiros quinze annos de exploração das levadas, o governo poderá resgatar toda a concessão, indemnizando a empresa pelas obras feitas, conforme for accordado, decidido judicialmente ou por meio de arbitros, deduzindo-se a parte relativa aos lucros que ella tenha obtido, e que excedam 6 por cento do capital empregado.

19.^a A empresa será obrigada a conservar ao seu serviço, com a remuneração actual, o pessoal empregado nas levadas a esta data, só podendo despedil-o de accordo com o governo, desde que prove que elle lhe não presta bom serviço.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

O original do 120
naqui auttendo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

120

Comp. No

A' commissão
obras publicas
4-5-26
Luz

Trilhores

Art. 11

N. 119 A

Entre as providencias, que mais urge adoptar em beneficio da economia agricola, actualmente nos prospera, do Ilho da Madeira, avultam as que dizem respeito á arborisacão, ou antes, a re-arborisacão das suas encostas e cummadas, por modo a evitar a formacão de rochas tarrentes ou alargamento das já existentes, com grave prejuizo da agricultura, e a construcção de canais ou levadas de irrigacão, cuja falta dia a dia mais se faz sentir, sendo objecto de constantes e reiteradas reclamações dos seus pro-
prietarios.

A commissão promoveida pelo governo para estudar as causas que mais tem contribuido para a relativa decadencia d'aquelle ilha, considerando via diaversas estas providencias, que, a acuidade das necessidades rurales d'ella, effizientemente concorrerão para melhorar a sua situacão economica.

É sabido que a falta de arborisacão corresponde o desaparecimento da agua, e o nosso paiz, infelizmente, apresenta exemplos frizantes de todos conhecidos, que robustamente corroboram a verdade d'este aserto. O Ilho da Madeira, atravessado de Leste a Oeste por uma cordilheira de montanhas de elevações diversas, apresenta na sua singular estrutura orographica enormes escavações, ou vallas de declives em geral muito rapidos. As formas caprichosas que tomam as grandes elevações de terreno e os cortes profundos por onde correm

N

4. 211. 13

as aguas que se despeñam em cascatas ou se precipitam em vertiginosas torrentes, tornam absolutamente indispensavel a conservação do arvoredo nos pontos onde elle ainda existe e o restitimento d'aquelles que se encontram completamente desusados. Locasta, segundo informações recentemente eschidas, em que a rapidez do declive é tal, que o simples arranque de uma arvore bastará para promover na sua queda uma quebrada, meio de formação da torrente.

Desde o calor e a agua os factores indispensaveis á fertilidade do solo, acontece que a Albadreira reúne as melhores condições para a produção de quasi todos os generos agricolas, pelo que toca ao calor, não succedendo, outro tanto, quer em relação á totalidade da superficie cultivavel, quer em relação ás estações do anno, no que respecta á humidade do solo.

Na Alta Terrenos e estações em que, faltando as chuvas e decorrendo um curto periodo de estiaque, a irrigação torna-se condição essencial e indispensavel da produção vegetal, e é certo que a Albadreira se presta aduvidamente a colher os beneficios deste recurso salvedor pela sua constituição organophica, por quanto, se por um lado o seu clima reclama a irrigação nas zonas media e inferior, as suas elevadas altitudes e os seus extensos planaltos são de molde

12

acaptar a agua atmospherica, quer das chuvas, quer das neves, cedendo-a de pois gradualmente em fortes mananancias. E assim, se as condições naturaes da ilha são favoraveis ao recurso da irrigação, muito mais o demandam de certo no tempo em que ella, pelas densas florestas, que cobriam os seus planaltos e pincaos, mereceu o actual e significativo nome de *Chadeira*.

A arborisação será, pois, um meio de restituir a *Chadeira* o complemento necessario das suas boas condições hydraulicas, sob o ponto de vista agrícola, tomando, possivel, um largo desenvolvimento da sua rede de canais e da superficie irrigada no seu uberrimo solo. Estudos completos recentemente executados, habilitam já o governo a regularisar, no possivel, o regimen florestal da ilha, dentro das facultades legais, ora vigentes, e com o auxilio dos recursos orçamentaes; mas a sua execução terá de ser demorada pelo tempo que necessita a sementeira ou plantação de alguns milhares de hectares e pelo lento crescimento das espécies florestaes.

A providencia, que faz o objecto da presente proposta de lei, tem por fim completar convenientemente o systema hydraulico da ilha, sem despesa holza de quantiosas verbas, que certamente exigiriam os canais, aqueductos, reservatorios,

2. aguas e ainda as necessarias pesquisas e captação das aguas, para estender e alargar a area regada da Madeira, tanto quanto o permitta a possibilidade de actuação das suas aguas, em beneficio e ~~de~~ ~~da~~ sua agricultura.

Não tem o governo descurado este importante assumpto, e, desde longa data comprehendido da necessidade de aproveitar as abundantes aguas das montanhas da Madeira, o estado depende sommas realistas na construcção de levadas, achando-se concluidas as levadas do ^{e Rabacal,} Funchal e por concluir a do Furado creado em cento e quatorze contos de reis, a de São Theotónio e Ribeira Brava em que se dispenderá a cerca de cem contos de reis, e a de Coqueim, cujos trabalhos se acham interrompidos, carecendo todas estas levadas de largo dispendio para a sua conclusão.

Se é da maior urgencia concluir as levadas em construcção para o desenvolvimento e prosperidade da agricultura na Madeira, não menos urge projectar e construir outras, mas por modo a não esgarar o thesouro e a evitar delongas e retardamentos, como os que tem havido nas do estado e que tão profundamente ferem e compromettem as condições e economias da ilha e os mais realiosos interesses dos seus povos.

Offigura-se, por isso, ao governo opportuno

e convenientemente entregar a iniciativa particular a conclusão e exploração das levadas existentes, o estudo, a construção e exploração das novas, sem encargos para o thesouro, sob a rigorosa fiscalização do governo, dando satisfação ás necessidades e aspirações dos povos da ilha, garantindo-lhes os seus direitos e regalias, e acatellando, convenientemente e por concurso publico, os interesses do estado.

São São, Seuhores, as considerações de interesse geral e os fundamentos que o governo apresenta a vossa sabia ponderação e que, conformes julga, applicam e justificam a seguinte

Proposta de Lei.

Artigo 1.^o - É o governo autorizado a adjudicar, em concurso publico e segundo as bases annexas a esta lei, a construção e exploração das levadas d'agua de irrigação, na ilha da Madeira, pertencentes ao estado, e, sem assim, a construção e exploração de novas levadas, quer para repartição e distribuição das aguas das levadas hoje existentes, quer para aproveitamento de novas aguas, que convenha captar e conduzir em beneficio da agricultura n'aquella ilha.

Artigo 2.^o - Fica revogada a legislação em vigor.

Sentença d'estado dos negocios das obras pu-

Relatório, commercio e industria aos 30 de abril
de 1890.

Albino Alente de Campos Remigues.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

4

16 n.º

Bases para adjudicação das levadas d'água de irrigação na ilha da Madeira

1.º O governo concede, pelo prazo de 60 annos, a administração e exploração das levadas d'água de irrigação, pertencentes ao estado, na ilha da Madeira, bem como a faculdade, durante o mesmo prazo, de proceder á pesquisa e aproveitamento das aguas correntes, jazigos, mananciaes e fontes perdidas, para o mesmo fim de irrigação de terrenos.

2.º A faculdade, de que trata esta base, não se estende ás propriedades particulares, nas quaes os respectivos proprietarios continuarão com as faculdades de pesquisa, que de direito lhes pertencam.

3.º O adjudicatario, ou a empresa, que de verá ser portuguez, é obrigado á conservar sempre reparadas as levadas que o estado actualmente possui e no melhor estado de aproveitamento possível, e a concluir a rede de levadas, hoje em construcção, no prazo maximo de 3 annos a contar da assignatura do contracto.

4.º O adjudicatario abrirá novas levadas, quer para repartição e distribuição das aguas das levadas hoje existentes, quer para aproveitamento de novas aguas que convenha captar e conduzir, no prazo maximo de dez annos.

5.º O preço do arrendamento de cada hora d'água para cada levada, em cada concessão, será fixado pela media das medias dos preços nos ultimos cin-

co annos em todas as levadas do estado e dos par-
ticulares em cada concelho.

É unico - a percentagem, nunca inferior
a 20%, ^{+ 10%} sobre a media final, ^{+ 10%} a favor do esta-
do, ^{+ 20% de desconto no preço da agua,} servira de base a licitacao, sendo metade

5.^a A empresa adjudicataria sera obrigada
a distribuiçao equitativa da agua por todos os
proprietarios, qua a pretendam, nos termos do
regulamento, que sera approved pelo governo.

6.^a A empresa sera de submeter a approvaçao
do governo os projectos de quaesquer trabalhos novos,
viaductos, levadas, tuncios, etc, ou de exploraçao
de novas aguas, que pretenda realisar, ou os
projectos das modificaçoes que deuje introduzir
nas levadas em construcçao.

7.^a A empresa sera obrigada a respeitar as aguas
que abastecerem levadas pertencentes a herios, a
particulares, ou a quaesquer corporaçoes, ou a
inda as aguas que n'esta data estejam ~~em~~
litigio na posse de alguem.

8.^a Se a empresa não construir, no prazo mar-
cado na base 3, todas as levadas, que forem
julgadas indispensaveis para a completa irriga-
çao de todos os concelhos da ilha, segundo um
plano geral, que sera presente ao governo doze
mezes depois de assignado o contracto, pagara
ao estado a multa de tres contos de reis por ca-
da anno de demora.

Unico - Pagará uma multa de 50000 reis por cada mes ^{além de} que ~~excessar os doze~~, fixados para a apresentação do plano geral, a que se refere esta base.

9.^a Funcionará junto da empresa um fiscal do governo, retribuido por ella, com o fim de regular as relações da empresa com o governo e com o publico, e de interferir nas deliberações da mesma, por forma a fazer manter por completo as estipulações do respectivo contracto e dos regulamentos superiormente approvados. X

10.^a A empresa depositará na caixa geral dos depositos a ordem do governo, em dinheiro ou em titulos de divida publica, a quantia de dez em-tos de reis, para garantir o cumprimento do contracto, mas poderá levantar esse deposito quando tiver feito obras no dobro do valor da importancia do deposito, passando estas a servir então de caução.

11.^a O não cumprimento das clausulas do contracto, quando não justificado por motivos de ^{debetur} ^{modo} força maior, importará ipso facto a rescisão do mesmo contracto, passando para o estado todas as levadas, sem direito a indemnisação para a empresa.

12.^a O governo considerará de utilidade publica e reconhecerá como urgente, por meio de decretos especiaes, todas as expropriações que a empresa tiver de fazer para a execução do projecto superiormente approvados.

13.^o O governo concede a empresa adjudicatária o direito de exploração e posse durante o referido prazo de 60 annos, de todas as aguas que afflorescem ou correrem em terrenos de propriedade ou administração do governo, authorisando todas as pesquisas, que para descoberta de aguas forem necessarias em quaesquer terrenos, considerando este acto — salvo os direitos dos proprietarios respectivos à indemnisação por estragos — como um beneficio de utilidade publica.

14.^o Findo o prazo de exclusivo o governo entrará na posse absoluta de todas as levadas, que para todos os effectos serão propriedade do estado.

15.^o Os concessionarios ou a empresa obrigam-se a empregar, durante o prazo da concessão, o pessoal da conservação e exploração das levadas na vigilancia e guarda das florestas adjacentes as mesmas levadas, e na arborisação das zonas d'estas e das suas fontes ou nascentes, nos termos das leis ou regulamentos respectivos.

16.^o O governo entregará a empresa todas as casas de abrigo que existem nas serras para serviço d'estas levadas, as quaes serão por ella conservadas em bom estado, e como taes entregues ao governo no fim do prazo da concessão.

17.^o Aducando a concessão a empresa não terá direito a indemnisação alguma, qualquer que seja o fundamento, razão ou pretexto allegado

6
para justificar a indemnização

18.º Em qualquer epocha depois de terminados os primeiros quinze annos de exploração das levadas, o governo poderá resgatar toda a concessão, indemnizando a empresa pelas obras feitas, conforme for accordado, decidido judicialmente ou por meio de arbitros, deduzindo-se a parte relativa aos lucros que ella tenha obtido, e que exceedam 5% do capital empregado.

19.º A empresa será obrigada a conservar ao seu serviço, com a remuneração actual, o pessoal empregado nas levadas a esta data, só podendo despedil-o de accordo com o governo, desde que prove que elle lhe não presta bom serviço.